

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2019/2020

- Insolvência
- Ação de Formação Contínua tipo B
- 6 e 7 de Fevereiro de 2020 – Lisboa, CEJ, sala Luís Ribeiro
- Destinatários: Juízes e Magistrados do Ministério Público, Advogados e outros profissionais da área forense.
- Objetivos: Aprofundar os conhecimentos relativos aos processos especiais de revitalização e de insolvência, com especial destaque para as questões referentes ao administrador judicial e aos pagamentos aos credores.

Pagamentos aos credores no âmbito do processo de insolvência.

Questões relativas à Fazenda Nacional e aos trabalhadores.

FASES E APENSOS

- Petição Inicial – Recolha de elementos (PA)
- Sentença de declaração de insolvência (efeitos)
- Lista provisória de credores e relatório
- Assembleia de credores / aprovação de plano
- Apensos: Reclamação de créditos, liquidação, qualificação da insolvência, VUCs, prestação de contas, impugnação de resolução em benefício da massa...
- Sentença de verificação de créditos
- Sentença de graduação de créditos
- Mapa de rateio
- Pagamento

RECOLHA DE ELEMENTOS - PA

- O MP tem legitimidade para **propor ações de insolvência** em representação do Estado ou dos trabalhadores (arts. 4º nº 1 b) e g) do EMP).
- Na prática, a maior parte das ações de insolvência que o MP propõe são em nome dos trabalhadores, normalmente por cessação do contrato de trabalho mas também por acidente de trabalho ou não pagamento de créditos laborais.

Prazo de propositura

- A ação de insolvência tem de ser proposta antes de decorridos 6 meses sobre a cessação do contrato para beneficiar do fundo de garantia salarial.
- O Fundo assegura o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação que se tenham vencido nos **seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência** ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.
- Por outro lado, o n.º 6 do art. 2.º do DL n.º 59/2015 de 21 de Abril refere-se à **compensação** devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho não estabelecendo o prazo de vencimento supra referido, pelo que pode ser requerido **até um ano** a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho (n.º 8 do referido artigo).
- O segundo requisito para o pagamento é, obviamente, a sentença.

PA e Petição inicial

No PA (dossier administrativo) reúnem-se os seguintes elementos:

- Certidão de matrícula da sociedade, depósito das contas, certidão de dívidas à AT com eventual plano de regularização de dívidas, bens registados, informação de dívidas à Segurança Social e eventual plano de regularização de dívidas.
- Na PI – caracterização do contrato de trabalho, elaboração dos cálculos das prestações em dívida se não houver acordo homologado no Tribunal de Trabalho e demonstração de que o devedor está em incumprimento generalizado das suas obrigações e incapaz de as honrar (art. 20º do CIRE).

Isenção de custas

- Artigo 4.º (Isenções)

1 - Estão isentos de custas:

a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais; (...)

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à **data da proposição da acção** ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

- Se o trabalhador pedir apoio judiciário, não pode solicitar a nomeação de patrono senão cessa a representação pelo MP.

Notificações e prazos

- A sentença que declara a insolvência é notificada ao MP (art. 37º nº 2 do CIRE).
- Só os 5 maiores credores são citados.
- O prazo para a reclamação de créditos começa a contar da publicação da sentença no citius.
- O prazo para a reclamação de créditos vem regulado no art. 36º nº 1 j) do CIRE – até **30 dias** mais 5 de dilação.
- No PER e Acordo de Pagamento, o prazo é só de **20 dias** sem dilação, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos - art. 17ºD nº 2.
- Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE).

PA de acompanhamento

- Depois de notificado, o MP deverá dar o seguinte despacho:

«Averigue se há dívidas fiscais;

Na afirmativa, RDA como PA de reclamação de créditos;

Consigna-se que o prazo da reclamação termina a XX (o prazo é fixado na sentença nos termos dos arts. 37º nº 2 e 128º nº 1 do CIRE e é normalmente de 30 dias mais 5 de dilação)»

- A reclamação de créditos é dirigida ao administrador de insolvência (art. 128º do CIRE) que é notificado por carta registada (ou e-mail) sendo juntos os apensos da certidão das dívidas ao fisco.

PA de acompanhamento (2)

- No PA dá-se o seguinte despacho:
- Remeta ao Sr. Administrador da Insolvência por via eletrónica a reclamação de créditos da Fazenda Nacional que lhe entrego juntamente com a certidão da AT.
- Vá averiguando da junção do relatório do artº 155 do CIRE (lista provisória de credores) e da Lista de credores definitivos e respetivos créditos do artº 129 do CIRE.
- O prazo para reclamação desta lista definitiva é de apenas 10 dias. Se o crédito estiver mal qualificado, tem de se reclamar!

Certidão da AT

- É muito comum a certidão da AT trazer dívidas em cobrança coerciva e dívidas em cobrança voluntária. Estas últimas ainda não estão em execução mas devem ser reclamadas pois a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva nos termos do art. 91º nº 1 do CIRE.
- Por fim e ainda sobre a certidão da AT importa referir que por vezes há hipotecas voluntárias feitas para garantir o pagamento de impostos e naturalmente tem de se fazer menção na reclamação de créditos dessa garantia especificando que impostos e juros abrange.

Artigo 128.º Reclamação de créditos

1 - Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem:

A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Formulário

- O Magistrado do Ministério Público junto do Juízo de Comércio de Lisboa, em representação do Estado Português e nos termos do disposto no artigo 128º, nº 1 e 2 do CIRE, vem apresentar a seguinte reclamação de créditos, nos autos em que é insolvente
- XXX, contribuinte nº
- 1. No processo em referência autuado a XX/XX/2018 foi proferida sentença que declarou a insolvência da sociedade requerida nela se fixando o prazo de 30 dias para reclamação dos créditos, o qual se iniciou após a dilação de cinco dias a contar da publicação no portal CITIUS, o que ocorreu a XX/XX/2019.
- 2. Conforme resulta da certidão que se junta – e que aqui se dá por integralmente reproduzida, reclamando-se todas as quantias aí elencadas nos seus precisos termos – a insolvente deve ao Estado as seguintes quantias referentes a dívidas fiscais ao Serviço de Finanças de XX:
- [categorias de créditos]

Formulário (2)

- Nestes termos deve ser admitida a presente reclamação e reconhecidos os referidos créditos nos lugares que lhes competir, nos termos do disposto no art.º 129.º, n.º 1.º, parte final, do CIRE.
- Valor Total: €
- Créditos garantidos: €
- Créditos Privilegiados: €
- Créditos Comuns: €
- Créditos Subordinados: €
- Junta: uma certidão.

Categorias de créditos

- De acordo com o disposto no artigo 733.º do Código Civil, privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros. Os privilégios podem ser **mobiliários ou imobiliários**, consoante incidam sobre bens móveis ou sobre bens imóveis. Podem ser ainda **gerais ou especiais**, consoante abranjam o valor de todos os bens móveis ou imóveis existentes no património do devedor ou apenas o valor de determinados bens.
- Os privilégios imobiliários especiais conferem o direito a ser pago com preferência pelos demais credores, ainda que possuam crédito com privilégio imobiliário geral, garantido por consignação de rendimentos, hipoteca ou direito de retenção, mesmo sendo tais garantias anteriores – artigos 751.º, n.º 1 do Código Civil.

Categorias de créditos (2)

- GARANTIDOS (inclui juros) Art. 47º nº 4 a) do CIRE e 733º e segs do Código Civil
- PRIVILEGIADOS (inclui juros) Art. 47º nº 4 a)
- COMUNS Art. 47º nº 4 c)
- SUBORDINADOS Art. 48º
- Créditos subordinados são os que só podem ser satisfeitos depois dos restantes créditos da insolvência, incluindo os comuns.
- Aqui cabem os juros dos créditos comuns decorridos após a sentença de insolvência – art. 48º b)

Categorias de créditos (3)

- Os créditos classificados como garantidos só beneficiam da prerrogativa se se venceram até um ano antes da autuação do processo judicial (art. 97º nº 1 b) do CIRE). Os privilegiados só beneficiam da prerrogativa se se constituíram até um ano antes da autuação do processo judicial (art. 97º nº 1 a) do CIRE)
- Relativamente aos que se vencerem após a declaração de insolvência, contam como tendo a prerrogativa desde que respeitem a dívida anterior à declaração de insolvência. Os que respeitem a dívida posterior à declaração de insolvência (data da publicação citius) são já dívida da massa insolvente (sejam garantidos, privilegiados ou comuns).
- Por vezes a AT não faz a distinção e tem de se solicitar que a façam quando uma parte seja já da responsabilidade da massa insolvente.

Créditos garantidos

- A – IMI

€ de imposto e € de juros

- B- AIMI

- C – IUC

€ de imposto, € de juros, € coima, € despesas remoção

- D – Portagens (não são créditos fiscais – importante no PER)

€ de imposto, € de juros, € de coimas, € de custas

- E – Imposto de Selo

- F – IMT

- G – Emergentes da cessação do contrato de trabalho
(local de trabalho)

Créditos privilegiados

- A – IRC
- € de imposto e € de juros
- B – IRS
- C – IVA
- E – Emergentes da cessação do contrato de trabalho
- F – Credor requerente da insolvência

Créditos comuns

- IMI, IUC, IMT, Portagens, IRC, IRS, IVA (se constituídos ou vencidos mais de 1 ano antes da autuação da insolvência) COIMAS, OT e AT, CUSTAS, DMR, Imposto de Selo, JUROS -
- O Imposto de selo pode ser garantido, privilegiado ou comum dependendo dos atos sobre os quais incide nos termos do art. 47º do Código do Imposto de Selo.
- Artigo 47.º (Privilégio creditório)
- 1 - Os créditos do Estado relativos ao **imposto do selo** incidente sobre aquisições de bens têm privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, nos termos do n.º 2 do artigo 738.º ou do n.º 2 do artigo 744.º do Código Civil, consoante a natureza dos bens.
- 2 - O imposto liquidado nas transmissões gratuitas goza dos privilégios que nas disposições legais referidas no número anterior se estabelecem para o imposto sobre as sucessões e doações.

Créditos dos trabalhadores

- Os créditos dos trabalhadores são privilegiados nos termos do art. 333º do Código do Trabalho.

Artigo 333.º (Privilégios creditórios)

1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748.º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.

Créditos dos trabalhadores (2)

- Ac. TRC de 21.02.2018 Crédito laboral. Privilégio imobiliário especial. Local onde o trabalhador exerce a atividade. 1. Os créditos emergentes de contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam do privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade. 2. **O entendimento do que se considera o local onde o trabalhador exerce a atividade, deve ser interpretado de forma lata, abrangendo todos os imóveis da entidade patronal que estejam afetos à sua atividade empresarial, à qual os trabalhadores estão funcionalmente ligados, independentemente da localização, em concreto,** do respectivo posto de trabalho, ficando, consequentemente, excluídos, os imóveis que embora pertença da entidade patronal não estivessem afetos ao escopo societário, à atividade empresarial da entidade patronal. 3. Tendo a insolvente por objeto a indústria de construção civil, urbanização, obras públicas e empreitadas gerais, não se considera afeto à respetiva atividade empresarial o imóvel em que pernoitavam os gerentes, engenheiros civis e contabilista da insolvente, quando se deslocavam em serviço ao Algarve, e onde eram guardados, na cave, materiais e ferramentas de trabalho, em pequeno número e reduzida utilização, bem como, projetos de obras já elaborados.

Credor requerente

Artigo 98.º (Concessão de privilégio ao credor requerente)

1 - Os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de **privilégio creditório geral**, graduado em último lugar, sobre todos os **bens móveis** integrantes da massa insolvente, relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 UC.

Execuções fiscais anteriores à sentença

- Nos termos dos arts. 149º e 194º (princípio da igualdade) do CIRE a AT tem de **devolver o produto de execuções fiscais que ainda não esteja aplicado.**

Artigo 149.º (Apreensão dos bens)

1 - Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido:

a) Arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social;

b) Objecto de cessão aos credores, nos termos dos artigos 831.º e seguintes do Código Civil.

2 - Se os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão tem por objecto o produto da venda, caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido.

IMI e Mais Valias

- A AT liquida imposto de mais valia pela venda dos imóveis da massa.
- Competirá ao AI impugnar a liquidação se assim o entender.
- O MP tem de discriminar por imóvel ou fração e naturalmente dentro do prazo que confere ao crédito a classificação de garantido o IMI reclamado dos imóveis apreendidos.
- Assim, juntando o auto de apreensão e a reclamação de créditos, tem de se solicitar à AT tal discriminação sublinhando o período que interessa para que o juiz tenha os elementos necessários para a elaboração da sentença de graduação.
- Recebida a resposta, faz-se um requerimento ao processo do seguinte teor:
- O MP em representação da Fazenda nacional vem indicar os valores das dívidas de IMI, de acordo com a reclamação de créditos apresentada e os imóveis respetivos.
- Depois vêm as verbas: Imóvel descrito na matriz urbana... com quantia exequenda, ano a que se reporta e juros.
- Junta-se cópia da certidão enviada pelas Finanças.

LISTA DE CREDORES

- O Administrador de Insolvência elabora uma lista provisória de credores nos termos do art. 154º do CIRE.
- Se os nossos créditos não constarem da lista ou estiverem mal classificados daí não advém qualquer consequência jurídica, uma vez que só a lista definitiva consolida a verificação e mesmo aí há acórdãos que estabelecem limitações.
- A ação recomendável é oficiar ao Administrador de Insolvência solicitando a correção na lista definitiva sob pena de impugnação.

Relatório

- Depois de apresentado o relatório do art. 155º do CIRE (reconhecimento de créditos) pelo AI, dar despacho nos seguintes termos:
 - «Verifiquei que os créditos da Fazenda estão devidamente reconhecidos.
 - Notifique a Direção Geral de Finanças, informando que não foi designada data para a Assembleia de Credores
 - Aguarde-se pelos ulteriores termos do processo.»
-
- A AT responde normalmente do seguinte modo:
 - «A posição da AT é no sentido de:
 - Não se opor à liquidação da massa insolvente, nos termos do art. 156º do CIRE.
 - Não se opor ao encerramento do processo, nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 232º do CIRE caso venha a ser requerido pelo Administrador de Insolvência, sem prejuízo do disposto no art. 186º do mesmo Código.»

Lista definitiva de credores

- O Administrador de Insolvência dispõe de 15 dias para elaborar a lista definitiva de credores prevista no art. 129º do CIRE.
- Se os nossos créditos não estiverem aí reconhecidos ou forem mal classificados, o prazo para a impugnação é de 10 dias.
- A impugnação é dirigida ao Juiz do processo de insolvência e não oferece dificuldades:
- Será uma peça nos seguintes termos:

EXMº SENHOR JUIZ DE DIREITO

O Magistrado do Ministério Público, em representação da Fazenda Nacional, vem aos autos referenciados em epígrafe, ao abrigo do disposto nos Artigos 129º, nº 4 e 130º, nºs 1 e 2 do CIRE

IMPUGNAR A LISTA DE CREDORES RECONHECIDOS,

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1º

Da referida Lista não constam corretamente reconhecidos os créditos privilegiados reclamados pela Fazenda Nacional, no valor de € 291.203,76 nem o motivo da sua redução para € 1.402,50.

2º

O MP reclamou, em representação da Fazenda Nacional € 291.203,76 de créditos privilegiados. (doc. 1)

3º

Tal reclamação foi remetida em tempo ao Sr. A.I. (doc. 2)

Nestes termos e nos mais de Direito requer a V.Exª se digne:

1. Considerar procedente a presente impugnação da Lista de Credores reconhecidos, por dela não constar o crédito privilegiado atempadamente reclamado pelo Ministério Público, no valor global de € 291.203,76

2. E, conseqüentemente, considerar tal crédito integrado na respectiva lista, nos termos reclamados.

E.D.

Junta: Reclamação de créditos, certidão de dívidas e comprovativos de envio.

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS

Artigo 146.º (Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos)

1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de ação proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efetuando-se a citação dos credores por meio de edital eletrónico publicado no portal Citius, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.

2 - O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, mas a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:

a) Não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados nos termos do artigo 129.º, excepto tratando-se de créditos de constituição posterior;

b) Só pode ser feita **nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência**, ou no **prazo de três meses seguintes à respetiva constituição**, caso termine posteriormente.

Credores que não podem propor VUC

- Frequentemente o dispositivo não é bem entendido e há quem julgue que a simples existência prévia do crédito inviabiliza a sua reclamação no âmbito da VUC.
- Apenas os credores avisados nos termos do artigo 129.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação – não podem, posteriormente, intentar acção para a verificação ulterior de créditos.

VUC - notas

- Um apenso para cada VUC.
- Não estão na lista do art. 129º do CIRE (que é do AI)
- A sentença de graduação tem de ir buscar estes apensos todos com os créditos verificados para juntar à lista do 129º do CIRE.
- É preciso uma particular atenção ao prazo dos 3 meses nos processos que têm custas por cobrar.
- A AT paga custas e os trabalhadores também se não estiverem no limite da isenção.

VUC – notas (2)

- É normal a AT pedir informações sobre a massa insolvente e os créditos privilegiados para fazer uma prognose sobre a probabilidade de receber os créditos antes de se dispor a pagar as custas.
- Primeiro paga a taxa de justiça e só depois devemos propor a VUC.
- Atenção que a reclamação de créditos laborais tanto pode ser feita pelo 146º como pelo art. 89º do CIRE.
- Depende de o trabalhador ter cessado a relação laboral antes ou depois da declaração de insolvência.

Código do Trabalho

De acordo com o art. 347º do Código do Trabalho, a declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho mas o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador que termina automaticamente com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Cessado o contrato de trabalho nestes termos, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º do mesmo código.

- Referência à divergência jurisprudencial e ligação ao fundo de garantia.

TRAMITAÇÃO - PAGAMENTO

- Após a venda e a sentença de graduação de créditos estar feita, o processo vai á **conta para o rateio e pagamento**. Não é necessário requerer o pagamento.
- Se o Administrador da Insolvência estiver muito tempo sem dar notícias, pode requerer-se ao juiz que o notifique para este informar do estado da liquidação.
- Das sentenças de verificação e de graduação cabe, naturalmente recurso ou quando se trate de lapso material, **pedido de retificação**.

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito:

Ao abrigo do disposto nos arts. 17º nº 1 do CIRE, 613º e 614º do CPC e 249º do CC, o MP vem requerer a retificação da sentença de verificação e graduação de créditos, com os fundamentos seguintes:

1 - O Sr. A.I. Reconheceu na lista do art. 129º do CIRE o crédito comum da fazenda Nacional de 859,92€ respeitante a coima, juros e custas atempadamente reclamado pelo MP.

2 -Todavia na sentença, tal crédito não aparece nem na lista dos créditos verificados nem na lista de graduação, apenas surgindo o valor de VUC de 316,80€.

3 - Tais créditos não foram impugnados.

4 - Logo, devem ser declarados verificados e graduados em harmonia com as disposições legais.

5 - A omissão do referido crédito é manifesto lapso, consubstanciando um erro material passível de retificação ao abrigo dos arts. 613º e 614º do CPC.

6 - Assim, deverá corrigir-se tal inexatidão ou lapso, por forma a que o referido crédito passe a constar nos quadros da verificação e graduação de créditos.

7 - Nestes termos requer-se que a sobredita sentença seja retificada e em consequência o crédito comum da Fazenda Nacional de 859,92€ figure nos quadros dos créditos verificados e graduados.

RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA

- Fls. 17-18
- Assiste razão ao Digno Procurador da República quanto ao manifesto lapso de escrita de que enferma a sentença de verificação e graduação de créditos, na medida em que se omitiu a referência ao crédito comum da Fazenda Nacional, no valor de € 859,92, reconhecido pelo Senhor Administrador da Insolvência.
- Assim, ao abrigo do disposto no artigo 614.º, n.º 1 do Código de Processo Civil determino a rectificação da sentença, devendo ser incluída nas tabelas de fls. 13 e 16 a final a seguinte menção: “Fazenda Nacional - € 859,92”.
- Notifique todos os que foram da sentença e demais DN.

DIVIDAS DA MASSA INSOLVENTE

- Art. 172º nº 3 do CIRE «O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.»
- Note-se que as dívidas fiscais sobre a massa não correm por apenso, nos termos do art. 89º nº 2 do CIRE, pelo que cabe à AT propor a execução! É uma exceção!

RECLAMAÇÃO DO MAPA DE RATEIO

Exm^a Sr^a Dr^a Juíza do Juízo de Comércio de Lisboa

Notificado a XXX do rateio final da liquidação do ativo da insolvência de XXX, Lda», vem o MP dele reclamar nos termos do art. 157º nº 5 do Código do Processo Civil e 182º nº 1 do CIRE, com os seguintes fundamentos:

Por sentença proferida a XXX, a fls. 319 e segs. do apenso B foi reconhecido a fls. 342 o crédito garantido da Autoridade Tributária e Aduaneira no valor de 48.285,45€ proveniente de IMI e IMT.

Tal crédito imobiliário especial prevalece sobre a hipoteca (art. 751º do Código Civil) devendo, pois, ser pago em primeiro lugar.

Assim, no mapa de rateio deverá figurar em primeiro lugar o crédito garantido já reconhecido.

Por outro lado, nos autos não consta ainda sentença de graduação de créditos, uma vez que a sentença proferida no apenso B a 27/07/2017 (fls. 319 e segs.) reconhece créditos mas não os gradua e a sentença proferida no apenso B a 25/11/2017 (fls. 363 e segs.) decide uma impugnação e reconhece um crédito mas não gradua os créditos.

Pelo exposto requer-se que seja proferida sentença de graduação de créditos e reformulado o mapa de rateio de acordo com a graduação legal, com pagamento em primeiro lugar do crédito garantido da AT.

QUANTIAS NÃO LEVANTADAS

- Decorrido o prazo de um ano as quantias rateadas aos credores não levantadas declaram-se prescritas a favor do estado, nos termos do art 183º nº 3 do CIRE: «Não sendo o cheque apresentado a pagamento no prazo de um ano contado desde a data do aviso ao credor, prescreve o crédito respetivo e reverte a quantia a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.»
- Se sobrar valor do rateio que não valha a pena ratear, aplica-se o art. 182º nº 2 do CIRE: «As sobras de liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça».
- Nos processos de falência, era sempre possível reabrir o processo encerrado e fazer novo rateio.
- Só haveria devolução aos sócios se estivesse tudo pago, incluindo as custas.
- Nos de insolvência só é possível novo rateio no caso de não ter sido encerrado, nomeadamente por insuficiência da massa.
- Se já tiver sido encerrado, o valor tem de ser devolvido aos sócios depois de pagas as custas (art. 164º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais).
- Em ambos os regimes (falência e insolvência), não haverá novo rateio se o valor não cobrir os custos do rateio.

NOTAS FINAIS SOBRE:

- Posição do MP na comissão de credores
- Apenso de prestação de contas e parecer do MP
- Declaração de insolvência com carácter limitado e atuação do MP
- Posição do MP sobre sentença de exoneração do passivo

COMISSÃO DE CREDORES

- Atenção que se houver comissão de credores, o MP não pode a ela presidir (art. 66º nº 5 do CIRE): «O Estado e as instituições de segurança social só podem ser nomeados para a presidência da comissão de credores desde que se encontre nos autos despacho, do membro do Governo com supervisão sobre as entidades em causa, a autorizar o exercício da função e a indicar o representante.»
- O MP representa a AT na comissão de credores e deve por isso receber desta as instruções de voto, senão pede para votar por escrito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Na prestação de contas temos de verificar se se encontram pagos todos os impostos da responsabilidade da massa insolvente e se o AI tem as autorizações necessárias da Assembleia de Credores ou da Comissão de Credores para contratar advogados, economistas, contabilistas...
- O art. 29.º n.º 11 do Estatuto do Administrador Judicial estabelece que «no que respeita às despesas de deslocação, apenas são reembolsadas aquelas que seriam devidas a um administrador judicial que tenha domicílio profissional na comarca em que foi instaurado o processo especial de revitalização, o processo especial para acordo de pagamento ou processo de insolvência, ou nas comarcas limítrofes.»

Art. 39º do CIRE

Notificado de sentença que declara insolvência mas com carácter limitado (art. 39º do CIRE), o que implica ser notificado nos termos do art. 39º nº 2 a) do CIRE (insuficiência da massa insolvente) imprimir e dar o seguinte despacho:

1. Registe e autue como PA com cópia da sentença, da PI e do anúncio publicado no portal CITIUS
2. Declaração de insolvência com carácter limitado (art. 39º do CIRE)
3. Oficie (via fax) nos termos habituais à AT, ao abrigo do disposto no art. 39º nº 2 do CIRE, com indicação do prazo (de 2 dias) para **complemento da sentença**, com a advertência de que a falta de resposta no prazo referido será interpretada como não pretendendo o complemento da sentença (remeta cópia da sentença de insolvência)

Mais tarde dar o seguinte despacho: aguarde por 30 dias e informe se outro credor/interessado requereu o complemento de sentença.

Se houver complemento da sentença, segue-se o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos.

- Nos termos do art. 39º nº 1 e 2 do CIRE, notifique da sentença os trabalhadores patrocinados, informando que dispõem do prazo de 2 dias para querendo requererem o complemento da sentença.
- Significa que a sentença declarou a insolvência com carácter limitado por não haver bens, podendo ser requerido o seu complemento ou seja o prosseguimento caso, por exemplo, haja conhecimento e indicação de bens que não constam do processo.
- Sem prejuízo da isenção de custas ou apoio judiciário de que beneficie, «o requerente do complemento da sentença deposita à ordem do tribunal o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas, ou cauciona esse pagamento mediante garantia bancária, sendo o depósito movimentado ou a caução acionada apenas depois de comprovada a efetiva insuficiência da massa, e na medida dessa insuficiência.»

EXONERAÇÃO DO PASSIVO

Sobre o pedido de exoneração do passivo, dar o seguinte parecer:

"A Autoridade Tributária abstêm-se quanto ao pedido de exoneração do passivo, uma vez que os créditos tributários não se encontram abrangidos nos termos do art.º 245.º n.º 2 al. d) do CIRE".

Agradecimentos

- Esta apresentação é um pequeno resumo do que aprendi no Juízo do Comércio de Lisboa no período em que aí exerci funções como Procurador da República.
- Agradeço ao Centro de Estudos Judiciários a amabilidade de me ter convidado para partilhar com tão ilustre audiência esta experiência.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2020, Paulo Gonçalves.